

DECISÃO DE RECURSO

PROTOCOLO Nº 4445/2018

PROCESSO Nº 131/2018

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2018

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Citystar Construtora EIRELI EPP contra a decisão da Comissão de Registro Cadastral da sua inabilitação no certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada sua inabilitação no certame, em síntese.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato **NÃO HÁ RAZÕES** e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Citystar Construtora EIRELI EPP.

Primeiramente, conforme e-mail enviado a todos os participantes do certame suso declinado, encaminhado no dia 12 de julho conforme fls. 913, o prazo recorrente para apresentação dos recursos referentes a fase de habilitação começaria a contar de sua publicação no DOE dia 13 de julho de 2018. Sendo assim, o prazo final para interposição recursal de cinco dias úteis conforme demanda a lei, terminaria no dia 19 de julho.

O Protocolo de nº4445/2018 foi protocolado aos 20 de Julho de 2018, ou seja, foi apresentado de forma intempestiva. Todavia, cabe direito de petição a qualquer tempo, e, tendo em vista, o princípio da Autotutela, passa-se a analisar os requerimentos.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringem ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Aguai:

**“DA ANÁLISE AO CASO CONCRETO
DA NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)
REFERENTE AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FISCAL COM O RESPECTIVO RECIBO DE
ENTREGA**

O Edital dispõe em item 6.6 sub item c.1) às fls.208 referente à qualificação econômica- financeira que:

c.1. As empresas enquadradas como Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), que não optantes do simples nacional, deverão apresentar Escrituração Contábil Fiscal (ECF), referente ao último exercício com recibo de entrega.

Alega a empresa Recorrente que tal documento possui caráter sigiloso, bem como não é disposto no artigo 31 da Lei nº8.666/93.

Em sua defesa, a Recorrente reconhece que não apresentou a documentação, justificando apenas que a Escrituração Contábil Fiscal não é um documento estabelecido em Lei. Todavia, tal documento foi exigido no Edital.

A Administração não pode comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade,

moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des.

Volnei Carlin,:

*"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes".
(MS n. 98.008136-0.)*

Assim, em defesa apresentada pela empresa Recorrente, esta reconhece que não seguiu o Edital. Em relação a alegação de que se trata de documento sigiloso e que alega que o documento contém 469 (quatrocentos e sessenta e nove) páginas, tal fato deveria ser impugnado previamente e não em sede de recurso administrativo.

A aceitação dos termos do Edital implica na impossibilidade de se pleitear posteriormente pontos não obtidos, se houve a estrita obediência ao instrumento convocatório, consoante inteligência do artigo 41 parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, no tocante a esse item, opina-se pelo indeferimento, uma vez que a Presente Procuradora opina que a empresa Recorrente deveria ter aduzido tal requerimento em impugnação prévia. Ao aceitar, participar do procedimento licitatório, as empresas aceitam as condições do Edital, estando a eles vinculados.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA

Aduz a empresa Recorrente em seu Recurso, que estava desobrigada a apresentar a Certidão de Falência e Concordata, uma vez que alega que consta no Certificado de Registro Cadastral nº5482 (Anexo 3 e 4), em pleno vigor com vencimento em 02/08/2018, aduzindo que não há necessidade de fornecer o mesmo documento que já analisado pela Comissão de Registro Cadastral.

O item 6.6. em seu sub item “d”, o qual trata da qualificação econômica - financeira aduz:

6.6. A documentação relativa à qualificação Econômica-Financeira consistirá em

d) Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde a licitante possua sua sede, com data não inferior a noventa (90) dias da data designada para a sessão de recebimento dos envelopes ou:

e) Plano de Recuperação homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, conforme Súmula nº50 TCE/SP, para as empresas participantes que se encontram em Recuperação Judicial.

O item 6.2 às fls. 204 dispõe:

6.2. A documentação relativa à Habilitação Jurídica é o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município de Aguai, podendo as empresas interessadas se cadastrar junto à Comissão de Registro Cadastral/ Setor de Compras e Licitações no Município de Aguai, instalada no Paço Municipal “Getulio Vargas”, localizado na Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, nº215, Parque Interlagos, Município de Aguai, Estado de São Paulo, mediante a apresentação dos documentos elencados nos artigos 27 e seguintes da Lei nº8.666/93, devendo ser entregues de forma ordenada, até o terceiro dia

útil anterior a data prevista para o recebimento da documentação e da proposta – negritos nossos.

Verifica-se que o Certificado de Registro Cadastral emitido pelo Município de Aguai/SP, refere-se à Habilitação Jurídica, ao passo que a documentação requerida em item 6.6. refere-se à qualificação econômica- financeira.

Dessa forma, a presente Procuradora entende que a empresa Recorrente não cumpriu com as exigências do Edital referente à esse item.

A presente Procuradora opina que a documentação requerida na Habilitação Jurídica não substitui a documentação exigida pela documentação relativa à Qualificação Econômica- Financeira, o qual não foi apresentada consoante Edital exigido, (fls.905), de forma que opina pela manutenção da inabilitação da empresa.”

IV – CONCLUSÃO

Assim, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CITYSTAR CONSTRUTORA EIRELI EPP, mantendo a empresa INABILITADA no certame e CONVOCO as empresas habilitadas THIAGO NALIN RABELO EIRELI – EPP, JOÃO DIONISIO DE ANDRADE & CIA LTDA – ME E CONSTRUTORA HGB LTDA - EPP para comparecerem à sessão de abertura do envelope de Proposta às 14:00 horas do dia 27 de julho de 2018, na sede do Paço Municipal, sito a Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, nº 215, Parque Interlagos, município de Aguai, estado de São Paulo.

Aguai/SP, 24 de julho de 2018

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão de Registro Cadastral